

**DECRETO Nº 11.822, DE 14 DE Julho DE 2005**

Altera dispositivos do Decreto nº 11.674, de 22 de março de 2005, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**, CAGEP N.º 19.455.479-1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.028/05, de 25 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.674, de 22 de março de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

“CONSIDERANDO o que consta dos processos nºs 20.003, de 21 de fevereiro de 2005 e 20.028/05, de 25 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e dos Pareceres Técnicos nºs 004/05, de 21 de fevereiro de 2005 e 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;”

II – o art. 1º:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento **CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 32.172.058/0009-66 e no CAGEP sob nº 19.455.479-1, com sede e foro na Av. Henry Wall de Carvalho, 5300, Bairro Lourival Parente, Município de Teresina – PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I – produto **SEM SIMILAR**:

- a) postes para alimentadores;
- b) blocos para estai;
- c) postes circulares para iluminação pública até 28 mts;
- d) postes para iluminação de estádios até 40 mts;
- e) postes duplos T e circulares para telefonia urbana até 20 mts;
- f) postes duplos T e circulares para telefonia móvel até 40 mts;
- g) postes duplos T e circulares para telefonia rural WLL até 22,5 mts;
- h) postes e vigas duplos T, retangulares e circulares, anéis e suportes de barramentos para subestações de 34,5 Kv a 500 Kv;
- i) postes duplo T, retangulares e circulares e componentes para suportes de equipamentos para subestações como IP-TC-PR-TP-BB e seccionadoras;
- j) postes duplos T, retangulares e circulares com até 42 mts de comprimento, cruzetas, vigas, anéis, braços, braçadeiras para linhas de transmissão, para tensão de 69 Kv até 230 Kv;
- k) dormentes mono bloco de concreto protendido;
- l) dormentes bibloco de concreto armado, para ferrovias de carga e/ou passageiros, bitola, estreita, larga ou mista para qualquer carga por eixo.

II – produtos **COM SIMILAR**:

- a) postes de concreto armado para redes de distribuição;
- b) cruzetas de concreto armado para redes de distribuição;
- c) mourões e estacas para cerca;
- d) estrutura para galpões (colunas, braços e terças).”

III – o art. 2º:

“Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de:

I – relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, a contar de 01 de julho de 2005, respeitado o período já transcorrido, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, **PRODUTOS SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II – relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, a contar de 22 de março de 2005 para os itens “a” e “b” e de 01 de julho de 2005 para os itens “c” e “d”, neste caso, respeitado o período já transcorrido, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Pareceres Técnicos nºs 004/05, de 21 de fevereiro de 2005 e 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas “b” dos inciso I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

III – o inciso II do art. 6º:

“ Art.6º.....

II – as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento), de 60% (sessenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título “Produto(s) Incentivado(s) ____ %” ou “Produto(s) não Incentivado(s);”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO

P. P. 15673 a 15674